

PARECER Nº 1063/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0256/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Celso Jatene objetiva dispor sobre a coleta de todo material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, tendo em vista sua reutilização.

O material reciclável será armazenado seletivamente separado em 4 (quatro) categorias, em recipientes com cores diferentes para cada categoria, devendo ser doado à Secretaria de Assistência Social, que decidirá sobre sua destinação.

O objetivo do projeto é a conscientização das pessoas sobre a importância e o valor da reciclagem, que beneficia toda a sociedade, reduzindo o desperdício de quase 7 bilhões de dólares por ano no Brasil, segundo pesquisas.

Colhidas informações junto ao Executivo e realizadas audiências públicas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, incorporando as sugestões, apresentou substitutivo, com o qual concordamos, entretanto para melhor adequar às normas de elaboração legislativa, apresentamos novo substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 256/2001

Dispõe sobre a coleta de material reciclável, descartado como "lixo", no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A coleta de todo material reciclável descartado como "lixo", no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, será feita nos termos estabelecidos nesta Lei, tendo em vista sua reutilização.

Art. 2º - O material reciclável será colhido e armazenado seletivamente, pelo encarregado da limpeza em cada unidade administrativa e separado em 4 (quatro) categorias:

I - Jornais, Revistas, Cartões e Papéis em Geral;

II - Plásticos;

III - Vidros;

IV - Metais.

Art. 3º - Em todas as unidades administrativas do Município serão instalados recipientes, adequados e suficientes, para a coleta seletiva a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único - Cada categoria de material reciclável será identificada por depósitos e embalagens em cores diferentes.

Art. 4º - Todos os servidores do Município, funcionários das empresas de limpeza dos edifícios públicos e usuários dos serviços municipais, deverão zelar pela coleta seletiva estabelecida nesta Lei.

Art. 5º - Caberá à Secretaria de Assistência Social indicar cooperativas, associações ou núcleos de catadores/recicladores, para os quais devam ser destinados os materiais recolhidos.

Art. 6º - Caberá à Secretaria de Assistência Social assessorar os projetos de cunho social de inclusão de catadores, competindo ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria de Serviços e Obras, a instalação da coleta seletiva e do transporte do material recolhido.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/08/02.

Vicente Cândido - Relator

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Erasmus Dias

Vanderlei de Jesus